



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 747
00028

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 747/2016

EMENDA n.º , de 2016.

(Do Sr. André Figueiredo)

Altera a Leiº 5.785, de 23 de junho de 1972, para dispor sobre o processo de renovação do prazo das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão.

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória n.º 747, de 2016, o seguinte artigo:

Art. Os débitos de entidades decorrentes do inadimplemento do preço público devido em razão da outorga do serviço de radiodifusão deverão ser pagos nos prazos e condições estabelecidas nesta norma.

§ 1º As entidades com parcelas vencidas até a data de publicação desta norma terão 9 (nove) meses, a partir de sua publicação, para apresentar à União solicitação de boleto para pagamento.

§ 2º As entidades com parcelas vencidas após a data de publicação desta norma terão 6 (seis) meses, após o seu vencimento, para apresentar à União solicitação de boleto para pagamento.

§ 3º Os boletos a que se referem os §§ 1º e 2º terão prazo de vencimento para 60 (sessenta) dias após sua emissão.

§ 4º O montante apurado para quitação dos débitos devidos será corrigido pelo Índice Geral de Preços do Mercado- IGP-M.

§ 5º O valor das parcelas em atraso será acrescido de multa moratória de 1%(um por cento) por mês de atraso, até o limite de 20%(vinte por cento) do valor da outorga, calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo fixado, até o dia em que ocorrer o pagamento.

§ 6º O não pagamento da parcela no prazo fixado no §3º implicará o cancelamento da outorga, sujeitando-se o Concessionário ou Permissionário dos serviços de radiodifusão às demais sanções previstas no edital e na legislação em vigor.

§ 7º Nenhuma penalidade decorrente de descumprimento do edital de licitação para concessão e permissão de serviços de radiodifusão poderá ultrapassar o valor da outorga.

JUSTIFICATIVA



CD/16532.98350-99

A Medida Provisória 747/16, ora emendada, busca a regularização de diversas entidades que possuem a outorga de rádio ao reabrir o prazo para sua renovação, todavia olvidou-se de tratar sobre os pagamentos atrasados.

Assim, extirpando-se qualquer dúvida, a presente emenda estabelece novo prazo e condições de pagamento dos débitos das concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão.

Brasília, em 05 de outubro de 2016.

André Figueiredo

Deputado Federal - PDT/CE

